



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001430-58.2010.815.2001

Origem : 1ª Vara Cível da Capital
Relator : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos
José Arnaldo Janssen Nogueira
Apelada : Helga Chaves de Brito
Advogado : Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. RETENÇÃO DE VERBA ALIMENTAR EM CONTA-CORRENTE PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO DE CHEQUE ESPECIAL. PROTEÇÃO ÀS VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. RETENÇÃO INDEVIDA. INDISPONIBILIDADE. DANO MORAL. DEMONSTRADO. QUANTUM ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO.

— Segundo orientação jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça, a amortização de saldo devedor decorrente de cheque especial e crédito rotativo mediante débito em conta corrente de livre movimentação, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido,

não pode ser utilizada como forma de apropriar-se de pensão alimentícia, eis que tal remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor, por analogia, do disposto no art. 833, IV, do CPC/2015, devendo a instituição bancária valer-se dos meios executivos normais para cobrar eventual crédito, e não reter a verba alimentar.

- Considerando que era de conhecimento da instituição bancária que os valores retidos na conta corrente da apelante eram oriundos de verba alimentar e que não foi a importância restituída espontaneamente, deve ser condenada a instituição no pagamento de indenização por danos morais.

- O montante a compensar o dano moral fica a critério do julgador, observadas a prudência, a equidade na atribuição do valor, a moderação, as condições da parte ré em suportar o encargo e a não aceitação do dano como fonte de riqueza, cumprindo atentar-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

- Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais quando arbitrado observando os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente tanto para amenizar o sofrimento da apelada, quanto para servir como fator de desestímulo, a fim de que o recorrente/ofensor não volte a praticar novos atos de tal natureza.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo **Banco de Brasil S/A** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais com Liminar c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Helga Chaves de Brito**.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

“ISTO POSTO e mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para determinar que o promovido se abstenha de efetuar qualquer desconto na conta-corrente do autor, em relação as verbas oriundas de pensão alimentícia, bem como condená-lo ao pagamento de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além de correção monetária com termo inicial do arbitramento (Súm. 362 do STJ) e, por fim, para também condená-lo, a título de danos materiais, à devolução de forma simples de toda e qualquer quantia descontada diretamente da conta-corrente do autor, incidente sobre as verbas originárias de pensão alimentícia, ora declarada ilícita, estas com correção monetária contada a partir de cada desconto indevido, e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação extinguindo o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, CPC.

Por fim, diante da sucumbência mínima da autora, condeno, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo segundo, do CPC.”

Irresignado, o apelante pediu o provimento do apelo, argumentando a legalidade na amortização dos valores creditados na conta da apelada, correspondente ao cheque especial, tendo agido nos estritos

limites do que fora pactuado.

Afirma que os descontos automáticos do cheque especial foram legais, de acordo com as regras amplamente difundidas no mercado.

Alega ainda a inexistência do dever de indenizar, uma vez que não restou caracterizado o dano moral, sendo certo que os aborrecimentos passados pela parte apelada, não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar.

Por fim, insurgiu-se contra o valor da condenação pelos danos morais, uma vez que configura enriquecimento sem causa, bem como totalmente destoante do entendimento jurisprudencial consolidado, pedindo, assim, o provimento do apelo.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões, às fls. 104/107, pugnando pelo desprovimento do apelo, com a consequente manutenção da sentença vergastada em todos os seus termos.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito às fls. 126/127v.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

O cerne da presente contenda consiste em aferir a legalidade no procedimento bancário de amortização dos valores creditados na conta corrente da apelada, correspondente ao cheque especial, em face da utilização de crédito decorrente de depósito de pensão alimentícia, e, diante disso, analisar a ocorrência de danos morais.

Inicialmente, mister destacar que se tornou incontroverso nos autos que o valor depositado em conta corrente junto ao banco apelante diz respeito à pensão alimentícia, tendo sido este valor utilizado para amortização dos valores creditados na conta corrente da apelada, correspondente ao cheque especial. Observo, também, que a instituição financeira foi cientificada da natureza da verba, conforme documentos de fls. 18/20.

Em princípio, o procedimento do apelante em descontar créditos seus na conta corrente da apelada, consoante contrato firmado entre as partes, não constitui qualquer fato ilícito, que conferisse à última direito indenizatório. Ao contrário, configuraria o exercício regular de um direito.

No entanto, a situação muda de figura quando há a utilização de valor correspondente à verba alimentar, haja vista que, nessa hipótese, a toda evidência, não é permitido ao banco simplesmente utilizar-se de tal verba sob pretexto de descontar o seu crédito. Deveria, isso sim, rescindir o contrato e procurar cobrá-lo pelas vias postas a sua disposição pelo ordenamento jurídico vigente.

Admitir-se tal prática seria atropelar o art. 833, IV, do Código de Processo Civil/2015. Diz o dispositivo:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A interpretação teleológica de tal norma leva à

conclusão de que o legislador quis proteger as verbas de caráter alimentar, por ponderar sobre a máxima proteção ao recebimento de pensão alimentícia perante o princípio de que a execução deve respeitar a dignidade humana do executado.

Ressalte-se que, inobstante não se tratar de processo executivo, contudo, por interpretação extensiva, o dispositivo é perfeitamente aplicável, vez que se está buscando o recebimento de seu crédito alimentar retido pela entidade credora. Ademais, se a restrição atinge regular processo de execução, com muito mais razão deve impedir que verbas alimentares sirvam de garantia, na situação de inadimplência.

Já a Constituição Federal, em seu art. 7º, X, garante a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

Com efeito, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça têm se posicionado no sentido de que, tratando-se de conta em que o devedor recebe salário e/ou pensão, a cláusula que autoriza o banco a proceder ao débito de parcela devida não coaduna com o ordenamento jurídico, vez que compromete a subsistência do inadimplente ou de terceiro por intermédio da apropriação de seus vencimentos ou proventos.

Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 130 DO CPC. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JULGADOR. ADMISSIBILIDADE. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE.

1. Não há óbice à determinação pelo juízo de exibição de documentos comuns entre as partes, haja vista que a "iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça" (REsp 1.012.306/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 7/5/2009).

2. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito

relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 332.142/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE.

1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais.

2. **"Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo." Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.225.451/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010, DJe 17/6/2010).**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 876.856/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DE VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA STJ/7. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1.- **Concluiu o Tribunal a quo, com fundamento nas provas dos autos, que a constrição havia recaído sobre valores depositados a título de pensão alimentícia, que são impenhoráveis, nos termos do art. 649, o Código de Processo Civil.** A revisão do julgado seria necessário o revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- No que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, à ofensa ao artigo 461, §§ 4º e 6º do Código de Processo Civil, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 638.806/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.12.04; AgRg no AG n. 510.177/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.06.05), sendo lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado ou, ainda, em que fosse flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida, o que não ocorre no caso.

4.- O conteúdo normativo dos artigos 2º, § 1º, da LICC e 188 do Código Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

5.- Agravo Interno improvido.

(AgRg no AREsp 170.141/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

PROCESSO CIVIL. PENHORA. DEPÓSITO BANCÁRIO DECORRENTE DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. **Os depósitos bancários provenientes exclusivamente da pensão paga pelo INSS e da respectiva complementação pela entidade de previdência privada são a própria pensão, por isso mesmo que absolutamente impenhoráveis quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família.** Recurso conhecido e provido.

(REsp 536760/SP - Rel. M. César As for Rocha - 40 Turma - STJ - j. 07.10.2003)

Ora, o valor percebido a título de pensão não pode sofrer descontos a fim de pagar dívidas oriundas do cheque especial ou outra operação bancária, tendo em vista tratar-se de desconto de verba de natureza alimentar.

Quanto à argumentação do apelante que justificou a legalidade na amortização dos valores creditados na conta da apelada, correspondente ao cheque especial, diante de pactuação no contrato de abertura de crédito em conta corrente, valendo-se o recorrente do princípio da *pacta sunt servanda*, mister consignar que, mesmo com cláusula contratual permissiva, a apropriação do salário/pensão do correntista pelo banco-credor para pagamento de cheque especial é ilícita e dá margem a reparação por dano moral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RETENÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL DA GENITORA. APLICABILIDADE DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA FORMA DO ART. 20, §3º DO CPC. 1. **Considerando que era de conhecimento da instituição bancária que os valores retidos na conta corrente da genitora do apelante eram oriundos de verba alimentar e que não foi a importância restituída espontaneamente, deve ser condenada a instituição no pagamento de indenização por danos morais. Configurada a falha na prestação do serviço e ante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, devida a indenização.** 2. Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados de acordo com o art. 20, §3º do CPC. Recurso de apelação provido. (TJRS; AC 111108-78.2010.8.21.7000;

Cachoeirinha; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig; Julg. 16/08/2012; DJERS 28/08/2012)

Considerando que era de conhecimento da instituição bancária, conforme documentos de fls. 18/20, que os valores retidos na conta corrente da apelante eram oriundos de verba alimentar e que não foi a importância restituída espontaneamente, deve ser condenada a instituição no pagamento de indenização por danos morais.

Assim, restando configurados os elementos essenciais e ensejadores da responsabilidade civil, correta a condenação do apelante ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Por fim, quanto ao valor da reparação, convém esclarecer que os critérios utilizados, para a fixação da verba compensatória moral, devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como, as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse palmilhar de ideias, não vejo razões para alterar o montante estabelecido na sentença a título de danos morais (R\$ 5.000,00), considerando que foi arbitrado observando os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente tanto para amenizar o sofrimento da apelante, quanto para servir como fator de desestímulo, a fim de que o recorrido/ofensor não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária

desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de julho de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de julho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora